PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE
Av. América do Sul, 2500-S - Parque dos Buritis - Lucas do Rio Verde - Mato Grosso - CEP 78455 000
Fone: (65) 3549 8300 - CNPJ 24.772.246/0001-40 - www.lucasdorioverde.mt.gov.br

DECRETO N. 4.689, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Consolida as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

FLORI LUIZ BINOTTI, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 4.667, de 17 de março de 2020, do Decreto nº 4.670, de 18 de março de 2020, do Decreto nº 4.678, de 20 de março de 2020 e do Decreto nº 4.686, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n. 425, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) do Município de Lucas do Rio Verde, instituído pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 4.667, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê Econômico de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) do Município de Lucas do Rio Verde, instituído pelo art. 6º-A do Decreto Municipal nº 4.686, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO análise da situação da pandemia global e seu comportamento em Lucas do Rio Verde e no Estado de Mato Grosso que tem sido feita diariamente sem que houvesse no município casos confirmados e tampouco óbitos;

CONSIDERANDO o pronunciamento em rádio e TV em cadeia nacional do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro, ocorrida em 24/03/2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo

Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

I - parques públicos e privados;
II – bares, boates, casas noturnas, shows artísticos e congêneres;
III – festas;
IV – feiras;
V – academias;
VI – ginásios esportivos e campos de futebol;
VII – missas, cultos e celebrações religiosas;
VIII – outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, inclusive as atividades realizadas nos Centros de Convivência dos Idosos ou demais órgãos públicos ou instituição congênere.

§ 1° Permanecem suspensas as atividades escolares da rede pública e privada até 05 de abril de 2020.

§ 2° No que refere o inciso VII, os representantes religiosos poderão realizar cultos, missas e celebrações religiosas através dos meios de comunicação.

Art. 3º Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas a partir do dia **30 de março de 2020 (segunda-feira)**, sob condições, as seguintes atividades:

I – transporte coletivo urbano municipal de passageiros, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;
II – transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;
III - velório, com até 20 (vinte) pessoas;
IV - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

Parágrafo único. As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades a partir do dia **30 de março de 2020 (segunda-feira)**:

I - Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
II - Padarias, para retirada de produtos no local ou na modalidade de entrega domiciliar (delivery);
III - Restaurantes, cafés e congêneres localizados em áreas urbanas, para retirada no local ou na modalidade de entrega domiciliar (delivery);

IV - Lojas de conveniência, bares e distribuidoras de bebidas, para retirada no local ou na modalidade de entrega domiciliar (delivery);

V - Açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade de entrega domiciliar (delivery);

VI - Distribuidoras de gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade de entrega domiciliar (delivery);

VII - Agências bancárias e loterias, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

VIII - Hospitais, clínicas e serviços de assistência à saúde humana e de animais;

IX - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X - Farmácias e drogarias;

XI - Comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais;

XII - Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XIII - Estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

XIV - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis;

XV - Prestadores de serviços de manutenção de elevador, ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XVI - Oficinas mecânicas;

XVII - Restaurantes e congêneres localizados em estradas municipais;

XVIII - Transporte e circulação de mercadorias e insumos para as atividades listadas nos artigos 2º e 3º;

XIX - Telecomunicação e internet;

XX - Serviço de "call center"

XXI - Captação, tratamento e distribuição de água;

XXII - Captação e tratamento de esgoto e de lixo;

XXIII - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XXIV - Iluminação pública;

XXV - Serviços postais;

XXVI - Controle e fiscalização de tráfego;

XXVII - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXVIII - Indústrias;

XXIX - Serviços agropecuários;

XXX - Transporte de numerário;

XXXI - Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXXII - Monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXIII - Mercado de capitais e de seguros;

XXXIV - Atividades e serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXV - Atividades médico-periciais;

XXXVI - Serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXVII - Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, como os serviços de manutenção de refrigeração.

XXXVIII - Serviços funerários;

XXXIX - Concessionária de veículos;

XL - Lojas de departamento, galerias e congêneres;

XLI - Atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que tratam os incisos do art. 3º e 4º;

XLII - Outros estabelecimentos comerciais, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19);

XLIII - O atendimento ao Público, de forma controlada ao acesso para evitar aglomerações, em todas as Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como suas autarquias.

§ 1° As atividades listadas nos incisos I, II, III, IV, V, XVII devem manter controle de acesso para evitar aglomerações de pessoas, ficando expressamente vedado o consumo de produtos no local do estabelecimento.

§ 2° Fica determinado a realização de escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários em estabelecimentos industriais e de construção civil com número maior ou igual a 50 (cinquenta) funcionários; os estabelecimentos deverão apresentar plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O funcionamento das atividades privadas e públicas de que tratam os artigos 3º e 4º deve respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e seguir obrigatoriamente as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao Novo Coronavírus (COVID-19), salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário.

Art. 6º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços de funcionamento permitido de que tratam os art. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 7º Fica permitida a circulação de veículos no perímetro urbano municipal destinada ao transporte de mercadorias e insumos necessários ao atendimento das atividades de funcionamento permitido de que tratam os artigos 3º e 4º, respeitadas as normas tributárias e ambientais correspondentes.

Art. 8º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas nos

art. 3º e 4º devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Compete a vigilância sanitária promover fiscalização prioritária sobre as medidas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas nos artigos 3º e 4º ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Novo Coronavírus (COVID-19), conforme proibição inserta no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de proteção ao consumidor – PROCON – promover fiscalização prioritária sobre as condutas de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo da fiscalização do PROCON do Estado de Mato Grosso.

Art. 10. Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas nos artigos 3º e 4º ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme parâmetro definidos em ato normativo do órgão de vigilância sanitária.

Art. 11. Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas nos artigos 5º e 6º, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizadas e por seus representantes legais.

§ 1º A Guarda Municipal de Lucas do Rio Verde deverá apoiar os órgãos sanitários e PROCON municipais para o cumprimento do disposto neste artigo, podendo aplicar, diretamente as penalidades administrativas cabíveis, inclusive a interdição temporária do estabelecimento infrator.

§ 2º A Guarda Municipal deverá buscar junto a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Mato Grosso atuação conjunta e coordenada.

Art. 12. Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta), diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 13. Ficam revogados os incisos I, II e VI do art. 4° do Decreto n. 4.667, de 17 de março de 2020, a integralidade do Decreto n. 4.670, de 18 de março de 2020, os incisos I e II do art. 5°, o art. 6°, art. 7° e art. 9° todos do Decreto n. 4.678, de 20 de março de 2020.

PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE
Av. América do Sul, 2500-S - Parque dos Buritis - Lucas do Rio Verde - Mato Grosso - CEP 78455 000
Fone: (65) 3549 8300 - CNPJ 24.772.246/0001-40 - www.lucasdorioverde.mt.gov.br

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de março de 2020.

Lucas do Rio Verde-MT, 26 de março de 2020.

FLORI LUIZ BINOTTI
Prefeito Municipal

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.